



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade de Direito

Licenciatura em Direito

**A PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE SEGURO: O DEVER DE
INFORMAÇÃO**

Supervisor: Me. Gil Cambule

Licenciando: Faisal Mahomed Bacar

Maputo

Julho de 2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

Faculdade De Direito

Licenciatura em Direito

**A PROTECÇÃO DO CONSUMIDOR NO CONTRATO DE SEGURO: O DEVER DE
INFORMAÇÃO**

Trabalho de Fim do Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, sob a supervisão do Me. Gil Cambule.

Maputo

Julho de 2024

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE HONRA	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT	vi
ABREVIATURAS E SIGLAS	vii
INTRODUÇÃO.....	8
Contextualização	10
CAPÍTULO I: CONTRATO DE SEGURO	13
1.1. Conceito de contracto de seguro	13
1.2. Elementos essenciais do contrato de seguro	14
1.2.1. Intervenientes.....	14
1.2.2. Obrigação de Pagamento do Prémio pelo Tomador de Seguro	17
1.2.3. Obrigação da Seguradora Suportar o Risco.....	17
CAPÍTULO II: CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS.....	19
2.1. Cláusulas Contratuais Gerais no Contrato de Seguro.....	19
CAPÍTULO III – DO DEVER DE INFORMAÇÃO	21
3.1. Conceito.....	21
3.2. Dever de informação nos contratos de seguro.....	21
3.3. Dever de Informação Pré-Contratual como Obrigação Principal do Segurador	23
3.4. Dever de informação pré-contratual como obrigação do mediador	25
3.5. Análise crítica a falta de materialização do dever de informação no contrato de seguro	26

CONCLUSÃO.....	30
RECOMENDAÇÕES.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32
Manuais	32
Artigos científicos.....	34
Legislação Estrangeira.....	34
Legislação Nacional	33
Teses	35
Sites da Internet	35
Outras fontes.....	35

DECLARAÇÃO DE HONRA

Declaro por minha honra que este Trabalho de Fim de Curso nunca foi apresentado, na sua essência, para a obtenção de qualquer grau acadêmico, e que constitui o resultado da minha investigação pessoal, estando indicadas no texto e nas referências bibliográficas as fontes que utilizei para a elaboração do mesmo.

O candidato

(Faisal Mahomed Bacar)

DEDICATÓRIA

À minha falecida avó, que sempre estará presente no meu coração, à minha mãe, minhas tias e tios, familiares e amigos em especial aos meus eternos colegas e amigos Abiatar Chichongue, António Alfredo e Sidney Ginja pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer ao longo deste percurso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Allah pelo dom da vida, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados durante todos os meus anos de estudo e ao longo da realização deste trabalho.

De igual forma, agradeço a minha avó, Cândida Matavele, a minha mãe, Belarmina Armando Mahita, as minhas tias, Bernardete Armando Mahita, Bercinda da Cândida Mahita, Benegilda Armando Mahita e Anabela Daniela Mahita, pelo apoio incondicional e por nunca terem medido esforços para me proporcionar um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar.

A Minha gratidão estende-se aos meus primos, pelo suporte e compreensão devido a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho e ainda aos meus colegas Abiatar Chichongue, António Alfredo, Sidney Ginja, Maria Soares, Télvia Cossa, Nélio Mungoi, Sylvia Ferreira, Elton Come, assim como a toda turma de 2018 pelo suporte. Agradeço também a Universidade Eduardo Mondlane e em especial ao meu supervisor Me. Gil Cambule, pelas correcções e ensinamentos mais do que necessários para que este trabalho se tornasse realidade, por último, mas não menos importante, a todos colegas da Faculdade que juntos trilhamos essa caminhada académica.

EPÍGRAFE

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”.

(Theodore Roosevelt)

RESUMO

Tendo em vista a necessidade da protecção do consumidor nos contratos de seguro com enfoque no dever de informação, pesquisa-se sobre o “dever de informação” nos contratos de seguro. Nesta senda, descreve-se o contrato de seguro em sentido restrito, correlacionando ao dever de informação, interpretando o dever de informação, no sentido geral, bem como, no contrato de seguro como sendo contrato de adesão, para tal usa-se o método bibliográfico e documental.

Palavras-chave: protecção, consumidor, contrato, seguro e informação.

ABSTRACT

In view of the need for consumer protection in insurance contracts, with a focus on the duty of information, we are analysing the duty of information in insurance contracts. It describes the insurance contract in the strict sense, correlating it to the duty of information, interpreting the duty of information in the general sense, as well as the insurance contract as a contract of adhesion, using the bibliographical and documentary method.

Keywords: protection, consumer, contracts, insurance and information.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CC - Código Civil;

CRM - Constituição da República de Moçambique;

PÁG. – Página;

SGTS – Seguintes;

RJS – Regime Jurídico de Seguro.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Fim do Curso (TFC), tem como tema: “*A protecção do direito do consumidor no contrato de seguro: o dever de informação*”. O TFC foi produzido com vista a obtenção do grau de Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

A escolha do tema justifica-se pelo papel preponderante e fundamental da informação para a eficiência e equilíbrio nos contratos de seguro, sendo um recurso valioso que funciona como indutor dos contratos e factor de incentivo ao comprometimento das partes, desde a formação à execução do contrato.

A questão fundamental que se pretende abordar no presente trabalho de fim de curso é, aferir do ponto de vista jurídico, se está salvaguardada a protecção do consumidor no que diz respeito ao dever de informação no contrato de seguro.

O trabalho tem como objectivo geral abordar a protecção do consumidor nos contratos de seguro, com enfoque no dever de informação e apresenta os seguintes objectivos específicos:

- a) Identificar os intervenientes de contrato de seguro e suas obrigações;
- b) Demonstrar a aplicabilidade das cláusulas contratuais gerais no contrato de seguro;
- c) Demonstrar a relevância do dever de informação para a protecção do consumidor nos contratos de seguro.

Com o propósito de atingir os objectivos pretendidos, o presente trabalho de fim de curso será constituído por introdução, e a última parte reservada as possíveis recomendações e conclusão, entre estas partes, encontra-se o desenvolvimento do trabalho, que por sua vez apresenta a seguinte sequência:

- O primeiro capítulo é dedicado ao estudo do contrato de seguro;
- O segundo capítulo dedicado ao estudo das cláusulas contratuais gerais; e
- O terceiro capítulo dedicado ao estudo do dever de informação.

Para elaboração do presente trabalho, privilegamos o método de investigação indirecta, consubstanciado na análise bibliográfica com recurso a manuais, monografias, dissertações de mestrado e artigos da internet, assim como, interpretação da legislação vigente no país e em ordenamentos estrangeiros.

- Quanto ao método de abordagem, a pesquisa será dedutiva uma vez que, terá por base uma análise que parte de um estudo geral, para a compreensão dos aspectos e conteúdos particulares a discutir no trabalho;
- Quanto à abordagem do problema, esta pesquisa será qualitativa pois, admite que tudo quanto possa influir para as conclusões e recomendações do presente trabalho sejam tidas como sendo de qualidade, desde a doutrina, bem como a qualidade no seio da interpretação legal e jurisprudencial;
- Quanto aos procedimentos, nesta pesquisa ocorrerá a intercepção da pesquisa bibliográfica, por meio da análise de material já elaborado, constituído por manuais, artigos e pesquisa legislativa.

Contextualização

Segundo o professor LUIS MENEZES LEITÃO¹, “o contrato consiste num “acordo vinculativo assentes sobre uma ou mais declarações de vontade (oferta ou proposta, de um lado; aceitação do outro), contrapostas, mas perfeitamente harmonizáveis entre si, que visam estabelecer uma regulamentação unitária de interesses” ou que nele existe “a manifestação de duas ou mais vontades, com conteúdos diversos, prosseguindo distintos interesses e fins até opostos, mas que se ajustam reciprocamente para a produção de um resultado unitário”.

Os contratos tiveram uma evolução significativa com a influência das grandes revoluções, tal como, Americana e Francesa, com teorias liberais, o que deu aso ao liberalismo económico, que desenvolveu a teoria da autonomia de vontade humana com as convenções tendo força de lei para as partes, tendo esta fase, época das primeiras codificações, destacando-se o Código Napoleónico de 1804, sido considerada como o sendo o ápice da liberdade contratual².

Entretanto, na metade do século XIX, a I Guerra Mundial influenciou negativamente a ideologia liberal, com a constatação de diversos problemas como:

- Indivíduos economicamente mais fortes se impondo sobre os mais fracos;
- A existência de grandes diferenças económicas, sociais e jurídicas entre as pessoas; e
- A contratação em massa.

Nesta ordem de evolução e decadência do liberalismo, o estado começou a controlar os contratos de forma significativa, na busca de correção das desigualdades e equilíbrio social. No entanto, novas codificações surgiram, com um estado mais participativo na economia (era da difusão do socialismo e comunismo), incluindo maior interferência nos contratos, tais como, o Código Civil Alemão (BGB) de 1900 e o Código Civil

¹ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações: introdução da constituição das obrigações*, Coimbra: Almedina, 2003, Vol. I, 8ª ed., pág.87.

² CARTWRIGH, John; WHITTAKER, Simon, *Código de Napoleão reescrito: o direito dos contratos após as reformas de 2016*, pág. 22

Italiano de 1942, onde estabeleciam conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais, portanto, o contrato passou a ter um papel de realização do bem comum³.

No Direito Canônico, o contrato aparece como um formalismo, na relação dos senhores feudais, com uma alta influência religiosa, onde a vontade humana passou a criar direitos e obrigações, sendo base da relação o “*pacta sunt servanda*”, segundo qual o combinado dever ser cumprido pontualmente.

Com o andar do tempo, as vontades das partes começaram a ganhar mais relevância e importância, dando aso aos contratos consensuais.⁴

Perante ao exposto supra, nota-se que com o evoluir da sociedade, as relações foram se tornando mais complexas e o contrato não ficou adverso a esta evolução, tendo com isto ganho diversas formas e tornando-se cada vez mais complexo. Deste evoluir, a premissa sobre a qual o contrato foi criado, foi colocada em causa pois, se o contrato sendo um encontro de vontades, justificam-se os estudos sobre realidades como o contrato de adesão? e, é nesta ordem de ideias e dinâmica que nos conduzimos a engrenar nesse voo rasante sobre as nuances do contrato de adesão, concretamente o contrato de seguro, pela posição de desigualdade em que uma das partes se encontra economicamente mais forte em relação a outra.

Portanto, o contrato de seguro, objecto de estudo do nosso trabalho, que tem vindo a ocupar e desempenhar um papel preponderante no comércio jurídico, apresenta aspectos peculiares, pois enquadra-se nos contratos de adesão, onde umas das partes estabelece as cláusulas contratuais, isto é, termos e condições, em contrapartida a outra parte fica restrita a aceitar ou não o preestabelecido pela outra parte.⁵

Considerando que, nos dias de hoje existem contratos de seguro imperativos por lei, torna-se sensível a matéria contratual assente no contrato de seguro, pois todo aquele que se encontrar em particular situação jurídica, deverá aderir ao seguro, pois, é nesta senda que se verificam as nuances nessa adesão contratual, porque toda e qualquer

³ <https://www.jusbrasil.com.br> visto aos 16 de junho de 2024

⁴ PERREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituição de direito civil: contratos*, 16ª ed., Rio de Janeiro: forense 2012, pág.8-9

⁵ MARTINS, Manuel da Costa. *Breves Reflexões Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*. II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Coimbra; Almedina, 2001, pág.143-248

pessoa jurídica vai se relacionar juridicamente com uma companhia de seguro, o que significa, que pessoas sem domínio das cláusulas no contrato preestabelecidas, pessoas que não sabem ler, assim como uma generalidade de pessoas que tenham dificuldades de depreender o sentido e alcance dos termos e condições que o contrato prevê⁶.

Portanto, coloca-se a seguinte questão: “a quem incorre a responsabilidade e dever de informar ao consumidor sobre questões técnico- jurídicas?”

É notório que, os consumidores muitas das vezes saem em desvantagem, por conta de serem leigos em matéria de seguro ou pela falta de domínio de noções básicas dos efeitos que possam advir da adesão contratual, termos e condições.

Entretanto, este trabalho vem trazer uma abordagem defensiva ao consumidor, o qual tem direito a ser informado devidamente sobre o conteúdo no contrato de seguro, conseqüente dever de informar da companhia de seguro na adesão.

⁶ SANTOS, Correia de; cláusulas contratuais Gerais, págs. 35 e sgts.

CAPÍTULO I: CONTRATO DE SEGURO

1.1. Conceito de contrato de seguro

Nos termos do número 9 do glossário anexo do Regime Jurídico de Seguro(RJS), “contrato de seguro é o acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga , em contrapartida do pagamento de um prémio e para caso de se produzir o evento cuja a verificação e objecto de cobertura a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda ou outras prestações nele prescritas.”⁷

Da noção do contrato de seguro, o Professor JOSÉ VASQUES identifica os elementos essenciais que do seu ponto de vista caracterizam o contrato de seguro, designadamente o *risco*, para deles extrair a seguinte definição:

- “Consiste num documento que titula o contrato celebrado entre o tomador de seguro e a seguradora, em que constam as respectivas condições gerais e complementares, condições especiais e ainda exclusões gerais e especiais; ou
- Acordo pelo qual a seguradora ou micro-seguradora se obriga, em contrapartida do pagamento de um prémio e para o caso de se produzir o evento cuja verificação é objecto de cobertura, a indemnizar, nos termos e dentro dos limites convencionados, o dano produzido ao segurado ou a satisfazer um capital, uma renda, ou outras prestações nele previstas, (n.º 9 do glossário anexo ao RJS).”⁸

⁷ Cfr. O art. 79 do Decreto-lei nº 01/2010, de 31 de Dezembro

⁸ VASQUES, José, *Direito de Seguro: notas para uma teoria geral*, Coimbra Editora. 1999, pág.87

1.2. Elementos essenciais do contrato de seguro

Os elementos essenciais do contrato de seguro são, afinal, os seus traços caracterizadores pelo que, devem estar sempre presentes para que possa constituir-se como juridicamente válido. São elementos de carácter geral e aplicam-se a todos os contratos, independentemente do tipo, modalidade e duração, devendo obedecer à tipologia legal que os disciplina e lhes aponta o alcance em conformidade com os elementos imperativamente previstos na lei, conglomerando os termos básicos da operação económica em causa.

Os elementos essenciais são, normalmente, conteúdos voluntários assistindo-lhes a expressão das vontades que se conjugam para efeitos contratuais. Os elementos imperativos não carecem de estipulação pelas partes, porquanto a lei, obrigatoriamente, opera a sua inclusão no contrato, constituindo um indeclinável requisito de validade do negócio jurídico.

Concretizando, constituem-se como elementos essenciais do contrato de seguro: *os intervenientes, o objecto (ou seja, o risco) e as obrigações das partes.*

1.2.1. Intervenientes

Na relação contratual de seguro, assim como qualquer relação contratual, existem no mínimo duas partes, porquanto, são intervenientes todos aqueles que directa ou indirectamente intervêm ou possa intervir na relação contratual, estes podem ser divididos em essenciais ou não essenciais. São essenciais, a Seguradora e o tomador(es) de seguro e não essenciais o segurado, terceiro interessado e o mediador de seguro.

a) Seguradora

Nos termos do número 46 do glossário anexo do RJS, *seguradora* é uma entidade constituída sob a forma de sociedade anónima ou sociedade mútua ou uma sucursal de sociedade estrangeira que, autorizada a explorar a actividade seguradora na República de Moçambique, assume o risco transferido de um tomador de seguro; inclui o exercício da actividade de resseguro.

De forma a complementar a definição legal supra, o Professor JOSÉ VASQUES, define “*seguradora* como sendo uma instituição financeira que tem por objecto exclusivo o exercício da actividade de seguro directo e/ou resseguro, salvo naqueles ramos ou modalidades em que se encontram legalmente reservados determinados tipos de seguradoras, podendo ainda exercer legalmente actividades conexas ou complementares de seguro ou resseguro.”⁹

Portanto, em linhas gerais, pode-se depreender que, *seguradora* é uma entidade devidamente autorizada pelo Ministro que superintende a área das Finanças, com o necessário parecer do ISSM – Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, conforme atestam os artigos 4 e 5 do Decreto-lei nº 1/2010, de 31 de Dezembro, bem como ao artigo 4 do RJS, sendo que esta autorização é uma *conditio sine qua non*, para o exercício da actividade de seguro e celebração contratos de seguro. Portanto, a Seguradora, tem como núcleo essencial a gestão de riscos que são alheios à entidade gestora, em si mesma.

b) Tomador de seguro

Nos termos do número 69 do glossário anexo do RJS, Tomador de Seguro é a pessoa singular ou colectiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias pessoas, celebra o contrato com a seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

No pensamento do Professor PEDRO ROMANO MARTINEZ, o “tomador do seguro é uma expressão não muito feliz que designa o sujeito que transfere o risco para a seguradora mediante a obrigação de pagamento de um prémio (...); tradicionalmente utilizava-se o termo *segurado* (...), mas admitindo que poderia suscitar confusão entre aquele que faz o seguro e o que dele beneficia, usa-se, no primeiro sentido «tomador de seguro»¹⁰.

Para o Professor JOÃO VALENTE MARTINS, “o tomador de seguro é aquele que pretende contratar com a seguradora através do qual a sua responsabilidade, ou seja, o risco, passa a ser transferida para aquela entidade. Portanto, toda aquela pessoa singular

⁹ VASQUES, op.cit, pág 89

¹⁰ MARTINEZ, Pedro Romano, *Direitos dos seguros – apontamentos*, Cascais, Principia, 2006, pág. 53.

ou colectiva, que pretenda contratar um contrato de seguro e concomitantemente transferir o risco futuro e incerto para a seguradora, em contrapartida de pagamento de um prémio.”¹¹

O Professor JOSÉ VASQUES, por sua vez, traz-nos uma definição mais simplista definindo o “tomador de seguro como a pessoa que, no contrato de seguro, se compromete ao pagamento do prémio.”¹²

Nos termos do número 46 do glossário anexo do mesmo RJS, segurado é a pessoa singular ou colectiva, no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado ou a pessoa (pessoa segurada) cuja vida, saúde ou integridade física se segura.

Como os contratos de seguro são susceptíveis de poderem ser celebrados a favor de terceiros, existem contratos em que, para além dos habituais intervenientes – seguradora e tomador do seguro – surgem terceiros interessados no contrato de seguro. Estes terceiros podem ser aqueles que têm direitos ressalvados no contrato de seguro ou beneficiários devidamente identificados na apólice.

Por fim, temos o *corrector de seguros ou resseguro, agente de seguros e promotores de seguro*, denominados como mediadores de seguro, esses são intervenientes por oportunidade e desempenham um papel fulcral na relação jurídica de seguro, entre o tomador de seguro e a seguradora.

Nos termos do número 13 do glossário anexo, corrector de seguros é um mediador sob forma comercial, que nos termos do RJS e demais disposições complementares, se encontra devidamente autorizado para o exercício da corretagem de seguros, desenvolvendo a sua actividade de forma independente em nome e no interesse legítimo dos respectivos tomadores de seguro e segurados. Este mediador recomenda livremente ao tomador de seguro de acordo com os critérios de conveniência destes, os contratos a celebrar e as empresas de seguro em que melhor podem ser colocados.

¹¹ MARTINS, João Valente, *Contrato dos seguros: notas práticas*. Lisboa: *Quid Juris*, 2006, pag.19.

¹² VASQUES, op.cit, pág. 172

c) Obrigações das partes.

Em sentido estrito ou técnico, a obrigação é o vínculo jurídico por força do qual uma pessoa tem o poder de exigir de um outro certo comportamento (prestação), para satisfação de um interesse digno de protecção legal.

As obrigações das partes no contrato de seguro são: a obrigação de pagamento do prémio pelo tomador de seguro, a obrigação da empresa de seguro suportar o risco, o dever de informação da empresa de seguro e do tomador de seguro.

1.2.2. Obrigação de pagamento do prémio pelo tomador de seguro

O prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualizado pelo tomador de seguro, bem como, os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro.

Como corolário da onerosidade do contrato de seguro, temos o respectivo prémio. O prémio de seguro é a contraprestação exigida pela seguradora, consubstanciando assim, um elemento essencial do contrato de seguro e o não pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, tem como consequência a resolução automática do contrato de seguro.

Assim sendo, o regime do prémio de seguro baseia-se no artigo 120 e seguintes do RJS, sendo o seu montante e regras sobre o seu cálculo e determinação serem estipulados no contrato de seguro, ao abrigo da liberdade contratual, respeitando os princípios da técnica seguradora.

1.2.3. Obrigação da seguradora suportar o risco

Quando o tomador de seguro celebra um contrato de seguro, o seu objectivo é de transferir um certo risco para a empresa de seguro, já que visa, sobremaneira, acautelar-se face aos problemas de riscos e incertezas. Ora, esse risco é o que constitui o objecto nuclear do contrato de seguro.

A seguradora suporta o risco quando acontece um sinistro, mas é necessário que a declaração inicial do risco seja realizada com exactidão, reportando todas as circunstâncias para que o tomador de seguro ou segurado conheçam razoavelmente o

alcance e âmbito do contrato, além do que, em paralelo, o segurador também deve estar na posse da informação significativa para a apreciação do risco. Salientamos, a este propósito, que há limites para o recurso ao seguro.

Desde logo, há incertezas não computáveis pelo cálculo de probabilidades e que, portanto, não podem ser cobertas por um seguro, até porque se uma seguradora estivesse disposta a cobrir todas as incertezas, isso representaria para ela, do ponto de vista económico, um mau negócio. Sob outro prisma, se o segurado quisesse ver coberta pelo seguro a totalidade das incertezas teria de pagar, para esse efeito, um preço in comportavelmente elevado.

CAPÍTULO II: CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS

2.1. Cláusulas contratuais gerais no contrato de seguro.

“Quase todos os dias estamos submetidos a cláusulas contratuais gerais através dos contratos de adesão que celebramos, sem sequer nos apercebermos, quando por exemplo compramos bilhetes de comboio, metro, cinema e outros. Sendo uma característica principal do contrato de seguro a adesão, as cláusulas contratuais gerais têm um papel muito importante nesse processo.”¹³ Uma vez que é através delas que o segurador elabora um acervo de declarações estruturadoras da apólice, em que cabe ao tomador de seguro aceitar ou rejeitar a proposta apresentada pela seguradora.

“Por força da caracterização do contrato de seguro como contrato de adesão”¹⁴, as cláusulas contratuais gerais surgem nas sociedades europeias em consequência da industrialização crescente, através da massificação das relações industriais e das novas formas de contratação entre produtores e consumidores. Foi, sobremaneira, por falta de auxílio perante a parte contratual mais débil que o legislador sentiu a necessidade de regulamentação jurídica das cláusulas contratuais gerais, através de um regime legal uniforme de cláusulas abstractas e gerais que são utilizadas nos contratos-tipos de modo a permitir um controlo jurisdicional mais eficaz.

“Estamos na presença de um contrato de adesão, quando uma das partes estabelece as cláusulas que a outra, em geral, se limita globalmente a aceitar ou recusar. São cláusulas pré-fixadas por uma das partes e são utilizadas em contratos futuros de uma forma abstracta e geral.”¹⁵

“O contrato de seguro é, sublinhamos, um exemplo típico de contrato de adesão, uma vez que as seguradoras apresentam aos clientes, um conjunto de cláusulas pré-fixadas,

¹³ ORLANDO, Gomes, *Contratos*, 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 41

¹⁴ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Direito dos Seguros*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 476.,

¹⁵ MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed. 2005, Coimbra pág.654

total ou parcialmente, não lhes dando grande margem de negociação das mesmas, ficando aqueles limitados a aceitar ou a recusar o que lhes é proposto.”¹⁶

Enfatizamos que este regime jurídico visa proteger os destinatários das cláusulas contratuais gerais, neste caso, os tomadores de seguro e os segurados das cláusulas injustas, contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes. Esse tipo de contrato caracteriza-se pela desigualdade das partes uma vez que, dada a complexidade que caracteriza a actividade seguradora, nem todas as pessoas estão preparadas para compreendê-la em toda a sua plenitude.

Geralmente, essas cláusulas constam de formulários completos e exaustivos, com letras reduzidas e de leitura difícil, pelo que o tomador de seguro pode não analisá-las atentamente. A linguagem utilizada nesse tipo de contrato não é muito acessível aos leigos e às vezes nem os juristas compreendem o que as seguradoras visam exprimir, dificultando, dessa maneira, ao tomador de seguro a possibilidade de apercebe-se se tal apólice contém ou não preceitos ilegais¹⁷.

O tomador de seguro, ao celebrar esse tipo de contrato sem se aperceber do seu conteúdo, só quando entra em conflito com o segurador que insere de cláusulas abusivas, acaba por dar-se conta do engano. Deste modo, as seguradoras devem ser responsabilizadas pelas expectativas que geram nos tomadores de seguro e nos segurados, visto que muitas dessas cláusulas lhes são omissas, cláusulas juridicamente relevantes e que poderiam conduzir à não conclusão do negócio.

¹⁶ CORDEIRO, Antonio Menezes, *Tratado de Direito Civil XII: Contratos em Especial*, 2ª parte, Almedina, 2018, reimpressão 2020 pág.78

¹⁷ LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito das Obrigações: introdução da constituição das obrigações*, 8ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, Vol. pág. 33

CAPÍTULO III – DO DEVER DE INFORMAÇÃO

3.1. Conceito

Segundo o Professor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, “o dever de informação é definido como a obrigação de uma das partes de fornecer à outra todas as informações relevantes e necessárias para a tomada de decisões informadas e conscientes no contexto de um contrato¹⁸. Portanto, os deveres de informação adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta da negociação.”¹⁹

3.2. Dever de informação no contrato de seguro

O direito à informação é um direito constitucionalmente consagrado no artigo 34, conjugado com o n.º1 do artigo 92, da Constituição da República de Moçambique. Enquadra-se no ponto III, organização económica (Capítulo V), na parte relativa aos Direitos e Deveres Fundamentais, Direitos e Deveres Económicos, Sociais e Culturais²⁰. Encontramos esse mesmo direito à informação consagrado na Lei da Defesa do Consumidor, nos arts. 9 e 10, bem como no art. 4 do Regulamento da Lei da Defesa do Consumidor²¹.

O direito à informação, encontra-se intrinsecamente associado ao direito à igualdade e lealdade na contratação, previstas no art.10 da Lei da Defesa do Consumidor, nomeadamente no que diz respeito à protecção contra os abusos resultantes da adopção de contratos de adesão e de métodos agressivos de promoção de vendas que prejudiquem a avaliação consciente das cláusulas contratuais e a formação livre da

¹⁸ CORDEIRO, Antonio Menezes, Tratado de Direito Civil XII: Contratos em Especial, 2ª parte, Almedina, 2018, reimpressão 2020 pág. 91

¹⁹ CORDEIRO, Antonio Menezes, *Da boa Fé no Direito Civil*, pág.583

²⁰ Cfr. O n.º 1 do art.92 da CRM publicado no Boletim da República, I Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004

²¹ Cfr. O art.4 do Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho

decisão de contratar, bem como a redacção de forma clara e precisa, e em caracteres facilmente legíveis, sob pena de considerarem como não escritas as cláusulas de contratos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços.

Devido à complexidade técnica e jurídica da actividade seguradora, a informação prestada pelas seguradoras tem de ser de tal modo clara e eficaz que possa habilitar o tomador de seguro a decidir de forma livre, consciente e prudente bem como a conhecer com propriedade os seus direitos e obrigações. Pode o tomador de seguro sentir a necessidade de ter uma informação pertinente, bem como a de saber das vantagens e desvantagens que o contrato lhe poderá acarretar, pode exigir à seguradora uma explicação personalizada, dada a complexidade que inere ao contrato de seguro²².

Podemos considerar que o dever de informação comporta três níveis de controlo: o dever de informação em geral, a proibição de certas cláusulas e a acção inibitória²³.

Cabe, pois, às seguradoras o dever de explicar com clareza, e recorrendo a uma linguagem simples e adequada ao tipo de tomador de seguro, todas as informações sobre as quais ele revele ter dúvidas.

As informações necessitam ser evidentemente verdadeiras e ter em conta aos princípios da boa-fé e da lealdade contratual. Tal justifica-se, porquanto há alguns tomadores de seguro para quem é mais acessível lidar com essas matérias ao invés de outros cuja debilidade é, portanto, mais notória. O tomador de seguro deve receber informações adequadas sobre as condições do contrato para que possa tomar a sua decisão de contratar com pleno conhecimento de causa²⁴.

Depois, passando para o segundo nível das cláusulas contratuais gerais, tendo em vista o elenco que o legislador faz em relação às cláusulas que são absolutamente proibidas e a

²² CALVÃO, João da Silva “*O Contrato de Seguro*”, Coimbra: Almedina, 1998.

²³ CORDEIRO, António Menezes, *Tratado de Direito Civil XII: Contratos em Especial*, 2ª parte, Almedina, 2018, reimpressão 2020, pág.294

²⁴ CORDEIRO, op.cit, pág.296

outras que são relativamente proibidas quanto à sua utilização, nas apólices, pelas seguradoras²⁵.

Por fim, temos a acção inibitória que visa, essencialmente mediante uma proibição por via judicial impedir as seguradoras de utilizarem cláusulas em contratos futuros ou cláusulas que o tribunal tenha declarado como proibidas²⁶.

3.3. Dever de informação pré-contratual como obrigação principal do segurador

O dever de informação pré-contratual, também conhecido como dever de informação in contrahendo consiste na obrigação imposta ao segurador de ter de prestar antecipadamente toda a informação necessária e suficiente, conducente a uma tomada de decisão livre, consciente e prudente por parte do tomador do seguro, antes da conclusão ou celebração do contrato²⁷.

É nesse momento que as partes estabelecem uma relação de confiança que culmina com a conclusão do contrato. Trata-se de uma matéria muito importante, uma vez que a informação que é prestada nesse momento pela seguradora poder ser essencial para condicionar a decisão do tomador de seguro em relação ao contrato, obrigando as seguradoras ao fornecimento da maior quantidade e da mais pormenorizada informação.

Devido à complexidade, onerosidade e à centralidade social representada pela actividade seguradora, antes da celebração do contrato o tomador de seguro deve ser informado de forma adequada e fidedigna acerca de todas as condições fundamentais do contrato, quer dos direitos, quer das obrigações e dos custos adicionais, quer ainda acerca do que o contrato pode acarretar mesmo no que diz respeito às informações vinculadas pela publicidade.

²⁵ CORDEIRO, op.cit, pág.296

²⁶ Idem, pág.296

²⁷ CORDEIRO, Antonio Menezes, Tratado de Direito Civil XII: Contratos em Especial, 2ª parte, Almedina, 2018, reimpressão 2020 pág.206

Desta forma, julgamos, proteger-se a parte mais frágil do contrato, que nesse caso é o tomador relativamente aos danos que ele poderá sofrer devido à sua impreparação, descuido, ou incapacidade para defender-se perante os graves problemas suscitados pela dificuldade de compreensão desse tipo de contratos.

Esta informação pré-contratual está estritamente ligada ao princípio axial da boa fé, que deve permanecer na formação do contrato. Aqui, a boa fé leva a que as partes, antes da conclusão do contrato, possam negociar honestamente, uma vez que elas começam a confiar na realização do negócio e a avaliar o conteúdo real da oferta da seguradora de modo a poderem satisfazer as suas necessidades. Neste âmbito, frisamos, estaremos a garantir que o tomador de seguro reúne as condições imprescindíveis para tomar uma decisão racional e ajustada, em função dos meios de que dispõe, evitando-se assim que ele, por falta de informação, celebre um contrato desvantajoso.

A falta da boa fé na formação do contrato, de acordo o regime geral consagrado no art. 227 do CC, configura a “*culpa in contrahendo*”, podendo a contraparte ser responsabilizada através do mecanismo legal da responsabilidade pré-contratual²⁸.

Nesta fase, as partes devem informar atempadamente, e em conformidade com os casos, sobre do seu eventual desinteresse em se vincular ou sobre as suas indecisões, pois depois de celebrar o contrato, a contraparte já não poderá vir invocar que não quer esse contrato ou quer, mas não nesses termos.

O dever de informação pré-contratual está consagrado nos arts. 18 a 21 da Lei de Defesa do Consumidor pois, o segurador está obrigado a prestar todos os esclarecimentos exigíveis e a informar o tomador do seguro das condições do contrato.

Nos arts. 90 e sgts. do RJS está bem patente o dever de informação pré-contratual, quando o legislador preconiza que a proposta de seguro deve conter uma menção comprovativa de que as informações que o segurador tem de prestar foram dadas a conhecer ao tomador do seguro antes de este se vincular.

²⁸ Cfr. O art.227 do CC.

A estes deveres de informação podem acrescer, caso se revelem necessários para a compreensão efectiva pelo tomador de seguro dos elementos essenciais do acordo, deveres de informação e de publicidade ajustados às características específicas de cada seguro.

No contrato de seguro podemos encontrar três tipos de condições:

1. **Gerais** - definem um conjunto de cláusulas que regulamentam os aspectos gerais de um contrato de seguro, como por exemplo: objecto, direitos e obrigações das partes, lei aplicável, etc;
2. **Particulares** - referem-se ao conjunto de cláusulas que definem e regulamentam aspectos próprios de cada contrato, como o nome do Tomador do Seguro, capitais, morada, etc.; e
3. **Especiais** - incidem sobre o conjunto de cláusulas que definem o funcionamento das coberturas que não estejam referidas nas condições gerais. Essas cláusulas deverão ser informadas ao tomador do seguro.

3.4. Dever de informação pré-contratual como obrigação do mediador

Os contratos de seguro podem ser celebrados diretamente pelos seguradores com os respetivos clientes, tomadores dos seguros, ou por intermédio de mediadores de seguros.

Os mediadores de seguros são intermediários na contratação de seguros. São entidades que, não desempenhando o papel de seguradores nem sendo parte no contrato de seguro, prestam aconselhamento, propõem ou praticam outros actos preparatórios da celebração de contratos de seguro, celebram esses contratos ou apoiam a gestão e a execução desses contratos, em especial em caso de sinistro, incluindo a prestação de informações sobre um ou mais contratos de seguro.²⁹

Destarte, o instituto de mediadores é, como já mencionado no presente trabalho, acolhido pelo legislador moçambicano, muita das vezes intervêm no contrato de seguro

²⁹ REGO, Margarida Lima; LÓPEZ, Fernando Peña, *Regulação do contrato de seguro em Portugal e em Espanha: Análise comparada*, 1ª ed, Santiago de Compostela, 2019, Editorial Fundación Inade, Universidade da Coruña.

por oportunidade, os quais se categorizam nos termos do artigo 61 do RJS. Os corretores de seguro podem celebrar contratos de seguro em nome e por conta das seguradoras³⁰.

No entanto, o Regulamento das Condições de Acesso e Exercício da Actividade Seguradora e da respetiva Mediação, não estabelece de forma explícita o dever de informação do mediador perante ao tomador de seguro, assim como, o RJCS não o faz. Depreende-se assim, que a lei é omissa quanto ao dever das corretoras de seguro de informar devidamente ao consumidor sobre produto que adere.

Por conta do papel em que a lei permite as corretoras desempenham, dever-se-ia tomar em atenção o dever de informação, tal como ocorre em relação as companhias de seguro, pois, pese embora não sejam tidas como seguradoras, estas agem em nome delas e como se de seguradoras se tratasse.

3.5. Análise crítica a falta de materialização do dever de informação no contrato de seguro

O Regime Jurídico dos Seguros, o Decreto-Lei n.º 1/2010 de 31 de Dezembro, vem impor ao segurador um conjunto extremamente amplo de deveres de informação, que devem ser prestados ao tomador do seguro de forma exata, clara, por escrito, em língua portuguesa e, obviamente, antes do tomador do seguro se vincular a este mesmo contrato.

Resulta do artigo 91 do RJS uma série de esclarecimentos exigíveis ao segurador e que este deverá prestar ao tomador do seguro. Nestes termos, o Segurador: a) Deverá esclarecer quanto à sua denominação ou firma e estatuto legal do segurador; b) Deverá esclarecer quanto a natureza e amplitude do risco que se propõe segurar; c) Deverá esclarecer quanto as limitações de cobertura; d) Deverá esclarecer quanto ao valor do prémio por período de cobertura, ou, não sendo possível, as regras a utilizar no respectivo cálculo, e) Deverá esclarecer quanto às modalidades de pagamento do prémio

³⁰ Cfr. art.106 n.3 e o n. 2 do art.94, do Decreto n. 30/2011 de 11 de agosto que aprova o Regulamento das condições de acesso e exercício da actividade seguradora e da respetiva mediação.

e das consequências da falta de pagamento; f) Deverá esclarecer quanto ao regime de agravamentos e de bônus que podem ser aplicados no contrato, g) Deverá esclarecer quanto ao valor de capital mínimo a segurar nos seguros obrigatórios; h) Deverá esclarecer quanto à duração do contrato, renovação e modalidades de cessação; i) Deverá esclarecer quanto ao regime de transmissão do contrato; j) Deverá esclarecer quanto a apreciação das reclamações feitas no âmbito do contrato, incluindo a referência à possibilidade de intervenção da entidade de supervisão da actividade seguradora, sem prejuízo do recurso aos tribunais; e l) Deverá esclarecer quanto a autonomia privada das partes para, com excepção dos seguros obrigatórios em que é sempre aplicável a lei moçambicana, escolher, nos termos do presente diploma a lei aplicável ao contrato, com a indicação daquela que a seguradora propõe que seja escolhida.

Todavia, dentre as várias entidades autorizadas ao exercício da actividade seguradora em Moçambique pelo Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP, doravante “ISSM” pode-se verificar a falta de preenchimento de todos os elementos previstos no artigo 91 do RJS, tais como as seguintes seguradoras: Aliança Seguros, SA, Empresa Moçambicana de Seguro, SA, Fidelidade Impar Companhia de Seguros, SA, Companhia de Seguros Indico, SA, Arko Companhia de Seguros, SA e Imperial Insurace Moçambique, SA , que após uma leitura minuciosa dos seus termos e condições, pode-se depreender que dos mesmos, carecem da previsão do regime de transmissão do contrato e apreciação das reclamações feitas no âmbito do contrato, conforme as alínea i) e j) do artigo supracitado, porquanto violam o dever de informação pré-contratual, nos termos e moldes que o RJCS e a Lei da Defesa dos Direitos do Consumidor pretendem acautelar, outrossim, pela fragilidade da contraparte na adesão desses mesmos termos.

As companhias de seguro têm o dever de prestar todas as informações necessárias, bem como, informações prévias no âmbito da contratação, consubstanciando o dever de informação pré-contratual previsto no art. 10 da Lei da Defesa do Consumidor, com vista a que o segurado possa entender o conteúdo do contrato e escolher o que lhe for mais benéfico³¹.

³¹ Cfr. O art. 10 da Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro

As informações devem ser claras, precisas e de fácil compreensão ao consumidor, tal como dispõe o artigo anteriormente citado e as cláusulas que excluem a cobertura, portanto, a seguradora tem o dever de colocar em destaque as cláusulas restritivas de direito, de modo a facilitar nitidamente a compreensão por parte do consumidor. E cabe a seguradora adequar os seus contratos e a sua forma de comercialização, com a lei de defesa dos direitos do consumidor e os demais diplomas que regulam a indústria do seguro.

Pode-se constatar também, que algumas denominações ou ofertas da seguradora podem induzir ao erro, levando ao consumidor a expectativa de que ele terá uma cobertura ampla, porém são aplicadas algumas limitações. Deste modo, é importante que a denominação tenha relação com a cobertura efectivamente prestada.

Outrossim, considerar que o nosso quadro jurídico atinente a Indústria de Seguros, não tem acompanhado a dinâmica da evolução, pois o mundo tem passado por incríveis transformações tecnológicas nas últimas décadas, marcadas pela complexidade do direito moderno, os avanços tecnológicos e a criatividade humana como o desenvolvimento da inteligência artificial generativa (chatgpt), de tal modo que, contribuem para as novas modalidades de relacionamentos sociais no trabalho e na família. Entretanto, a legislação moçambicana que se dedica a esta matéria, não tem acompanhado essa evolução, de tal modo que, não consta de nenhum diploma legal matéria relacionada a difusão de informação eletrónica e/ou institutos especializados em comunicar de forma clara, precisa e ao alcance do consumidor.

Analogamente a realidade de contratação por adesão, existe por exemplo a indústria bancária, que hoje adopta uma lei com vista a promover a transparência e estabelece regras que devem ser observadas na divulgação e disponibilização de informação pré-contratual sobre crédito, através do aviso n.º 5/GBM/2023 de 16 de Outubro. Nesta mesma indústria, pôde-se também, no âmbito na prestação de informação, adoptar uma lei que estabelece e fornece a todas instituições do ramo, uma ficha de informação normalizada para depósitos, com vista a definir as regras e procedimentos para a boa execução da lei (entende-se nesse último trecho como lei, toda a lei que se contempla na actividade, inclusive ao consumidor), através do aviso 6/GBM/2024, de 27 de Março.

Portanto é certo que o ramo bancário, em matéria referente a prestação de informação ao consumidor, está a alguns passos à frente, do ramo de seguro, mas nada obsta que haja por parte das entidades que regem essa indústria a melhorar em vertente parecida e oxalá além.

Talvez ainda, de forma mais presente, fiscalizar a actuação nas entidades que actuam nessa área, isto porque, do próprio Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, nos seus relatórios alude-se a termos de mediações, portanto, eventualmente esse instituto realiza mediações entre o tomador de seguro e a seguradora, todavia, o consumidor não é previamente informado sobre essa questão, o que devia acontecer.

CONCLUSÃO

Findo o trabalho importa-nos apresentar de forma sucinta as conclusões a que chegamos.

Após a abordagem do nosso estudo, pudemos observar que a actividade de seguro é muito complexa, e que a maioria das pessoas que celebram esse tipo de contrato, quer voluntariamente, quer por força da lei (nos casos dos seguros obrigatórios), desconhecem o que está verdadeiramente por detrás das cláusulas, por isso, torna-se, necessário e urgente acautelar o conteúdo dos contratos de seguro, a fim de evitar eventuais abusos por parte das seguradoras quando apresentam as suas propostas, as quais, não têm efectiva correspondência com a informação constante nos seus termos e condições.

Ora, podemos concluir que para a elaboração de um contrato justo, em que ambas as partes concordam, de forma consciente, com todas as cláusulas inerentes à formação do contrato, é de extrema importância que as partes contraentes prestem declarações de forma clara, adequada e fidedigna do que consideram importante informar à outra parte, é também necessário que a informação seja apresentada de forma clara e acessível, com vista a ser compreendida por uma pessoa ainda que sem conhecimentos na área.

Entretanto, consideramos que o dever de informação não se verifica na prática, pois as seguradoras não cumprem com os requisitos previstos no RJS e, é nossa opinião, que este dever de informação desempenha um papel cada vez mais abrangente, não só na fase pré-contratual, como em toda a execução do contrato, assumindo, deste modo, um papel essencial, cujo intuito será a protecção do consumidor no contrato de seguro.

Debruçou-se ainda acerca do dever do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, de proceder a uma revisão das apólices uniformes para tentar criar um modelo básico de apólice e condições gerais, para cada tipo de seguro, de modo a evitar os clausulados extensivos e as letras minúsculas que as seguradoras insistem em utilizar de uma maneira, segundo pensamos, ardilosa.

Contudo, a falta de materialização deste dever de informação pode frustrar as expectativas legítimas das partes e uma situação desvantajosa para o próprio

consumidor, comprometendo o equilíbrio do contrato assim como o disposto no artigo 94 do RJS, que confere ao tomador de seguro o direito de resolução do mesmo.

RECOMENDAÇÕES

Desenvolvido e devidamente concluído o trabalho urge-nos tecer as seguintes recomendações:

- A revisão do RJS, no sentido de prever que as seguradoras, antes de adoptarem determinadas cláusulas contratuais gerais, alterar ou acrescentar, tenham o dever de submeter à entidade de supervisão, ISSM, para a respectiva aprovação de forma que a entidade de supervisão tenha um papel mais interventivo na relação entre as companhias de seguro e o consumidor.
- A revisão do Regulamento (Decreto n.º 30/2011 de 11 de agosto, na matéria atinente aos mediadores de seguros em especial), de modo que se fizesse menção ao dever de informação das corretoras de seguro perante ao tomador do seguro, assim não sendo, que e se autonomizasse a matéria da mediação de seguros, adoptando um regime jurídico próprio que abarcasse todos os deveres de informação (mutatis mutandis aos das seguradoras).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

- a) ALMEIDA, José Carlos Moitinho de Almeida, Contrato de seguro: Estudos, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;
- b) CALVÃO, João da Silva “*O Contrato de Seguro*”, Coimbra: Almedina, 1998.
- c) CARTWRIGH, John; WHITTAKER, Simon, *Código de Napoleão reescrito: o direito dos contratos após as reformas de 2016*, pág. 22
- d) CORDEIRO, António Menezes - Da Boa-fé no Direito Civil, Coimbra, Almedina, 2011 (data de reimpressão).
- e) CORDEIRO, António Menezes —Tratado de Direito Civil Português: direito das obrigações, cumprimento e não cumprimento, transmissão, modificação e extinção de garantias, Tomo IV, 2ª ed. Almedina: Coimbra, 2010;
- f) CORDEIRO, António Menezes, Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, 2013;
- g) CORDEIRO, António Menezes, Tratado de Direito Civil XII: Contratos em Especial, 2ª parte, Almedina, 2018, reimpressão 2020 pág.206.
- h) FABIAN, Chistoph, o dever de informar no direito civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 1ª ed. ISBN 978852031683;
- i) LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Direito das Obrigações: Introdução da constituição das obrigações. 8ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, Vol. I;
- j) LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - Direito das Obrigações – transmissão e extinção das obrigações não cumprimento e garantias gerais do crédito. 6ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, Vol. II;
- k) MARTINS, Manuel da Costa. Breves Reflexoes Conclusivas do II Congresso Nacional de Direito dos Seduros. II Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Coimbra; Almedina, 2001;
- l) MARTINEZ, Pedro Romão – Direito dos Seguros: apontamentos, 1ª ed. Editora Principia, 2006;
- m) MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª Ed. 2005, Coimbra;
- n) ORLANDO, Gomes, Contratos, 27ª ed. Rio de janeiro: Forense, 2003, pág.
- o) PERREIRA, Caio Mário da Silva, Instituição de direito civil: contratos, 16ª ed., Rio de janeiro: forense 2012;

- p) REGO, Margarida Lima; LÓPEZ, Fernando Peña, Regulação do contrato de seguro em Portugal e em Espanha: Análise comparada, 1ª ed, Santiago de Compostela, 2019, Editorial Fundación Inade, Universidade da Coruña.
- q) SANTOS, Correia de; cláusulas contratuais Gerais;
- r) SILVA, Eva Sónia Moreira Da, - As Relações entre a responsabilidade pré-contratual por informações e os vícios da vontade (erro e dolo), Coimbra, Almedina, 2010.
- s) TELLES, Inocêncio Galvão, Manual dos contratos em geral, Lisboa, 1995 (reimpressão da 3ª ed. de 1965);
- t) VASQUES, José – Direito de Seguro: notas para uma teoria geral, Coimbra Editora. 1999;
- u) WATY, Teodoro Andrade – Direito dos Seguros, W&W Editora, 2007;

Legislação Nacional

- a) Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, Aviso n.º 2/2016 de 04 de Março;
- b) Apólice Uniforme de Seguro Obrigatório de Acidente de Trabalho e doenças profissionais, Aviso n.º 1/2016 de 04 de Março;
- c) Autorização de Aprovação do Regime Jurídico de Seguro, Lei n.º 5/2010;
- d) Código Civil, Aprovado Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966;
- e) Código Civil Moçambicano aprovado pelo decreto-lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966, Plural Editores 1ª edição, grupo Porto Editora - actualizado pelo Decreto – Lei nº. 3/2006 de 23de Agosto – Publicado no Boletim da República 1ª Série, nº. 34 de 23de Agosto de 2006;
- f) Código de Conduta das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor Financeiro, Aprovada pelo Aviso n.º 8/GBM/2021 e revoga o Aviso n.º 2/GBM/2018, de 16 de Abril;
- g) Constituição da República de Moçambique, de 16 de Novembro de 2004, Boletim da República, I Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004;
- h) Lei da Defesa dos Direitos do Consumidor, Aprovada pela Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro;

- i) Regulamento do Regime das Garantias Financeiras Exigíveis a Entidades Habilitadas ao Exercício de Actividade Seguradora, Aprovada pelo Decreto n.º 42/2003.
- j) Regime Jurídico dos Seguros, Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010 de 31 de Dezembro;
- k) Regulamento das Condições de Acesso e de Exercício da Actividade Seguradora da respectiva Mediação, Aprovado pelo Decreto n.º 30/2011;
- l) Regulamento da Lei de Defesa do Consumidor, Aprovado pelo Decreto n.º 27/2016, de 18 de Julho;
- m) Regulamento de Supervisão e Fiscalização da Actividade Seguradora, Aviso n.º 3/2016 de 22 de Agosto;
- n) Regulamento de Tratamento de Reclamações, Aprovada pelo Aviso n.º 9/GBM/2020 e revoga o Aviso n.º 4/GBM/2009, de 4 de Maio;

Legislação Estrangeira

- a) Regime Jurídico do Contrato de Seguro, Decreto-Lei n.º 72/08, 16 de Abril. Portugal.

Artigos científicos

- a) AZARIAS, Alice Alexandre. Análise das causas de baixa procura de seguro do ramo vida em Moçambique, Estudo de caso: Maputo. Monografia, UEM. 2009. Disponível em <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/2155/1/2008%20-%20Azarias%2C%20Alice%20Alexandre;>
- b) GERALDES, António Santos - O novo Regime do Contrato de Seguro, antigas e novas questões, comentário legislativo;
- c) MUCUSSE, Momad. Regime Jurídico dos Seguros em Moçambique: O cantinho do mucusse. Disponível em <http://www.mucusse.no.comunidades.net/regime-juridico-dos-seguros-em-mocambique;>
- d) MUCUSSE, Momad. A Actividade Seguradora em Moçambique: O cantinho do mucusse. Disponível em <http://www.mucusse.no.comunidades.net/actividade-seguradora-em-mocambique;>

Teses

- a) SOUZA, Thelma de Mesquita Garcia. O dever de informar e sua aplicação no contrato de seguro. Faculdade de Direito USP, São Paulo. Tese de Doutorado. 2012. Disponível em https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-07062013143302/publico/VERSAO_PARCIAL_THELMA_MESQUITA_GARCIA_E_SOUZA.pdf

Sites da Internet

- a) <https://www.jusbrasil.com.br> visto aos 4 de julho de 2024.

Outras fontes

- a) Aliança Seguros, S.A, Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil;
- b) Aliança Seguros, S.A, Condições Gerais do Seguro de Acidente de Trabalho;
- c) Aliança Seguros, S.A, Condições Gerais e Especiais do Seguro Automóvel, MOBO;
- d) Arko Companhia de Seguros, S.A, Condições Gerais, Especiais e Particulares do Seguro Automóvel;
- e) Empresa Moçambicana de Seguro, S.A, Condições Gerais do Seguro Automóvel;
- f) Empresa Moçambicana de Seguro, S.A, Condições Gerais da Apólice Uniforme de Seguro de Acidente de Trabalho e Doenças Profissionais;
- g) Companhia de Seguros Indico, S.A, Condições Gerais do Seguro Automóvel, 2017;
- h) Fidelidade Ímpar Companhia de Seguros, S.A, Condições Gerais do Seguro de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, 2023;

- i) Fidelidade Ímpar Companhia de Seguros, S.A, Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, 2023;
- j) Imperial Insurace Moçambique, S.A, Condições Gerais do Seguro De Acidentes de Trabalho.